

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201600010030384

INTERESSADO: TEOFILO PERAL FILHO

ASSUNTO: EFICÁCIA DECISÃO/RECOMENDAÇÃO TCE.

DESPACHO Nº 484/2021 - GAB

EMENTA: TCE. SES. APOSENTADORIA. PROVENTOS. GEES. LEI Nº 19.912/2017. INCONSTITUCIONALIDADE AINDA NÃO ARGUIDA JUDICIALMENTE PELO CHEFE DO EXECUTIVO. DIMENSÃO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO TCE. ART. 71, IX, CF. RECOMENDAÇÃO SEM CARÁTER VINCULANTE À ADMINISTRAÇÃO.

1. A questão que, neste ensejo, requer apreciação jurídica por esta Procuradoria-Geral compreende-se no alcance da atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado de Goiás que, nos autos em que avalia a legalidade da concessão de aposentadoria ao interessado acima¹, para fins de registro, recomendou à Administração Pública estadual a retificação do ato que fixou os proventos correspondentes, com a desconsideração da Gratificação por Exercício de Serviços de Saúde (GEES) na base de cálculo do adicional por tempo de serviço (Despacho nº 1643/2020-GCKT; 000015829203; fls. 5).

2. O Presidente da Goiás Previdência (GOIASPREV), hesitante em relação às medidas que, diante da aludida recomendação, deveria adotar, provocou a Procuradoria Setorial respectiva para esclarecimentos, conforme **Despacho nº 7271/2020- GAB** (000017159018).

3. A referida unidade setorial manifestou-se pelo **Parecer GEJUR nº 42/2021** (000018028542), rememorando as diretrizes já orientadas em precedentes desta Procuradoria-Geral acerca da GEES, e sua injuridicidade, e reiterando que o Chefe do Executivo ainda não iniciou providências para sanear a inconstitucionalidade da Lei nº 19.912/2017 relacionada, diploma que, portanto, ainda deve ser observado. Assim, firme no princípio da legalidade, a Procuradoria Setorial orientou pela manutenção do ato de fixação de proventos tal qual realizado, e pela aplicabilidade do art. 3º da Lei estadual nº 19.912/2017, no geral, enquanto preservada a presunção de sua constitucionalidade.

4. Na sequência da peça opinativa acima, e consoante **Diligência nº 2/2021-ASGAB** (000018066079), a Secretaria da Casa Civil foi instigada a explicitar sua disposição para a ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 19.912/2017; o órgão informou, então, que o tema está sendo avaliado nos autos nº 202000003012882, ainda sob análise (**Despacho nº 114/2021-GERAT**;

000018140667).

Como o relatório, avanço na fundamentação.

5. Observo que a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, neste caso, tem apoio no art. 71, IX, da Constituição Federal², em estágio ainda não decisório, portanto, sem eficácia imperativa para a Administração Pública estadual concedente do ato administrativo avaliado. A propósito, em situação análoga, esta Procuradoria-Geral, pelo **Despacho nº 170/2019-GAB** (5733129)³, elucidou a dimensão das atribuições de tal órgão de contas, asseverando:

“10. Por sua vez, competindo exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás a representação judicial e a consultoria jurídica da respectiva unidade federada, a teor dos artigos 132 da Constituição Federal, 118 da Constituição Estadual e 3º, I, da Lei Complementar n.º 058/2006, descabe condicionar a adoção do procedimento aqui orientado à concordância do TCE.

*11. Com efeito, **verificada irregularidade pelo Tribunal de Contas, a este compete estipular prazo para que o órgão ou entidade concedente do benefício promova as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, a teor do artigo 71, IX, da Constituição Federal.***

12. Entrementes, como bem observa Frederico Amado:

‘[...] inexistente autorização constitucional para que o Tribunal de Contas determine que a autoridade administrativa corrija o ato, mas apenas que recomende a sua modificação, cabendo ao Tribunal apenas negar o registro, sob pena de cometimento de ato ilícito do Conselheiro⁴.’

*13. Assim, **a recomendação de determinado procedimento específico pelo TCE não vincula o órgão concedente, nada obstante seu dever de adoção de providências adequadas ao controle da legalidade do ato.**”(destaquei)*

6. O Supremo Tribunal Federal também já se posicionou a respeito, com julgado elucidativo:

*“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - CARÁTER NÃO-VINCULANTE DA DELIBERAÇÃO DO TCU - JUIZ CLASSISTA - PRERROGATIVAS - À QUESTÃO DA SUA EQUIPARAÇÃO AOS MAGISTRADOS TOGADOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A UM MESMO REGIME JURÍDICO - WRIT DENEGADO. - Com a superveniência da nova Constituição, ampliou-se, de modo extremamente significativo, a esfera de competência dos Tribunais de Contas, os quais, distanciados do modelo inicial consagrado na Constituição republicana de 1891, foram investidos de poderes mais amplos, que ensejam, agora, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades e órgãos de sua administração direta e indireta. - No exercício da sua função constitucional de controle, o Tribunal de Contas da União procede, dentre outras atribuições, a verificação da legalidade da aposentadoria, e determina - tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo - a efetivação, ou não, de seu registro. **O Tribunal de Contas da União, no desempenho dessa específica atribuição, não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame. Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao Tribunal de Contas da União - especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora - recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro. Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução a diligência recomendada pelo Tribunal de Contas da União - reafirmando, assim, o seu entendimento quanto a plena legalidade da concessão da aposentadoria -, caberá a Corte de Contas, então, pronunciar-se, definitivamente, sobre a efetivação do registro. (...)**” (MS 21466, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/1993, DJ 06-05-1994 PP-10486 EMENT VOL-01743-02 PP-00295).*

7. Com esses acréscimos, **aprovo o Parecer GEJUR nº 42/2021**, com orientação que deve ser comunicada ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

8. Matéria orientada, **regressem-se os autos à Goiás Previdência, via Procuradoria Setorial**. Antes, cientifique-se o Procurador-Chefe do CEJUR, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1Processo nº 201600010030384/204-1.

2"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;"

3Processo nº 201800010043700.

4 AMADO, Frederico. *Curso de Direito e Processo Previdenciário*. Salvador: Ed. JusPodium, 2017, p. 1566 .

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 29/03/2021, às 17:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000019472125 e o código CRC 5E802876.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201600010030384



SEI 000019472125